



PROCESSO TC N.º 06954/22

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB

Representante Legal: Jarques Lúcio da Silva II

Advogada: Dra. Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (OAB/PB n.º 19.279)

EMENTA: ENTIDADE ASSOCIATIVA DE MUNICÍPIOS – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX E § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C OS ARTS. 2º, INCISO XV, E 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS DO ANTIGO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O TEMA – RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DA CORTE – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As soluções para indagações formuladas por autoridades legitimadas, quando devidamente esclarecidas na instrução, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos exarados nos autos, que passam a ser parte integrante do parecer do Tribunal.

PARECER PN – TC – 00017/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, CNPJ n.º 10.882.069/0001-40, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, especificamente sobre a possibilidade de vinculação dos recursos extraordinários recebidos pelos Municípios decorrentes de precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF após a publicação da Lei Nacional n.º 14.325/2022, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDÊ-LA COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 29/45, considerado parte integrante deste parecer.

2) *DETERMINAR* a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento.



PROCESSO TC N.º 06954/22

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 03 de agosto de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 06954/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, CNPJ n.º 10.882.069/0001-40, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, CPF n.º 029.825.074-80, especificamente sobre a possibilidade de vinculação dos recursos extraordinários recebidos pelos Municípios decorrentes de precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF após a publicação da Lei Nacional n.º 14.325/2022, fls. 02/04 e 22/24.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar o feito, fls. 09/15, propôs, resumidamente, a resposta administrativa da postulação com encaminhamento de suas considerações ao consulente, enquanto os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV elaboraram relatório, fls. 29/45, onde, após considerarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, discorreram sobre o assunto abordado.

Ao final de sua peça técnica, os especialistas deste Sinédrio de Contas pugnaram pelo acolhimento da consulta e resposta dos quesitos suscitados pelo consulente, sumariamente, nos seguintes termos: a) desde a publicação da Lei Nacional n.º 14.325, em 13 de abril de 2022, deve-se observar as condições estabelecidas no ar. 47-A da Lei Nacional n.º 14.113/2020, acrescentado por meio do art. 1º da mencionada Lei Nacional n.º 14.325/2022, para utilização dos recursos extraordinários auferidos em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos, devendo ser aplicados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do extinto FUNDEF, inclusive respeitando-se a subvinculação no percentual de sessenta por cento; b) a Lei Nacional n.º 14.325/2022 entrou em vigor na data de sua publicação e não foi estabelecida regra de transição, de modo que as disposições contidas no citado diploma são eficazes desde o início de sua vigência, seja para os valores recebidos antes ou depois da referida norma, considerada a segurança jurídica; c) antes da vigência da Lei Nacional n.º 14.325/2022, a aplicação dos recursos oriundos de precatórios do FUNDEF deveria observar o arcabouço normativo e a orientação jurisprudencial prevalecente ao tempo das despesas. Por sua vez, quanto aos gastos efetivados após a entrada em vigor desse diploma legal, os analistas da Corte asseveraram que os mesmos sujeitam-se, sinteticamente, ao subseqüente dispositivo, a saber, os Municípios que firmaram seus acordos com a União ou já estavam em fase de recebimento de precatórios antes de 13 de abril de 2022 também são alcançados pelos dispositivos da Lei Nacional n.º 14.325/2022.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, fls. 56/62, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, uma vez que a mesma não versaria sobre matéria de competência desta Corte e, também, não se encontrava instruída com parecer da assessoria jurídica da entidade consulente. De toda forma, no mérito, entendeu pertinentes os argumentos expostos pelos inspetores da Corte, acolhendo integralmente o posicionamento técnico.

É o breve relatório.



PROCESSO TC N.º 06954/22

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c os arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Pretório de Contas estadual a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades legitimadas sobre matérias relacionadas às competências da Corte, *verbo ad verbum*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Além disso, é necessário salientar que o tema abordado pelo Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas – CODEMP/PB, especificamente acerca da possibilidade de vinculação dos recursos extraordinários recebidos pelos municípios decorrentes de precatórios do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF após a publicação da Lei Nacional n.º 14.325/2022, em que pese posicionamento contrário do Ministério Público Especial, deve ser respondido, haja vista o enquadramento do assunto nas competências do Tribunal, bem como a legitimidade da



PROCESSO TC N.º 06954/22

autoridade para demandar junto ao TCE/PB, consoante estabelecido no art. 175, inciso XI, do mencionado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – (...)

XI – Entidades associativas de Municípios paraibanos;

E, de mais a mais, no que concerne à carência de parecer da assessoria jurídica da entidade consulente, também deixo de acompanhar o *Parquet* especializado, haja vista que a ausência da mencionada documentação não configura impedimento para que o Tribunal responda os questionamentos ofertados, nos termos do art. 177, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, sem maiores delongas, diante do brilhante e bem fundamentado relatório elaborado pelos inspetores da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, abordando, de forma minudente, a matéria destacada pelo Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranhas, fica patente que as reflexões *sub examine* devem ser respondidas por este Areópago de Contas nos estritos termos da manifestação técnica, fls. 29/45 dos autos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* da referida consulta e, no mérito, *RESPONDA-A COM CARÁTER NORMATIVO* de acordo com o pronunciamento dos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, fls. 29/45, considerado parte integrante deste parecer.
- 2) *DETERMINE* a remessa de cópia do presente parecer ao Governador do Estado e a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba, para conhecimento.

É a proposta.

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 11:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 09:12



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 09:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 12:01



Cons. Fábio Túlio Figueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 10:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 08:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Agosto de 2022 às 09:59



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL